



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 846669 - PE (2023/0291514-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO
ADVOGADO : MARCELO FLAVIO TIGRE BARRETO - PE027543
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DEIVERSON CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 (820 G DE CRACK). FIXAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA CULPABILIDADE.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Deiverson Correia dos Santos** contra o ato coator proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Apelação n. 0569943-4, deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena do paciente a 8 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, à razão mínima.

O impetrante alega, em síntese, que a pena-base foi exasperada com base em fundamentação inidônea e que culpabilidade foi negativada apenas com base em adjetivos, sem indicação concreta, bem como as vetoriais antecedentes e conduta social foram negativadas sem comprovação do trânsito em julgado da condenação anterior.

Sustenta que a quantidade da droga e a natureza não são relevantes.

É o relatório.

A concessão de ordem de *habeas corpus* demanda demonstração, de plano, da ilegalidade, ônus que recai sobre o impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

In casu, verifico, de plano, a viabilidade do presente *writ*.

A pena-base foi mantida pelo Tribunal local aos seguintes fundamentos (fls. 19/20):

In casu, a pena -base foi fixada em 08 anos de reclusão e 1.000 dias-multa, acima do mínimo legal, que é de 5 anos de reclusão, em razão de a "culpabilidade", "antecedentes" (Processo primeiro grau tombado sob a NPU 0086855-43.2014.8.17.0001), "natureza" (cocaína e de pedras de crack) e "quantidade" (820 g) da droga apreendida terem sido julgadas em desfavor do acusado, o que não se afigura desproporcional, haja vista que cada circunstância judicial negativa teria, em tese, o condão de exasperar o quantum mínimo previsto para o tipo, que é de 5 anos de reclusão, em 1 ano e 3 meses, o que poderia resultar numa reprimenda base de 8 anos e 9 meses de reclusão.

E, mesmo na remota hipótese de consideramos favorável ao acusado a circunstância judicial da culpabilidade, como pretendido pela defesa, a pena-base foi fixada em patamar inferior ao devido à espécie, haja vista que a natureza e quantidade da droga apreendida (820 g de cocaína e pedra de crack, juntos) aliada aos maus antecedentes do ora Apelante, autorizariam a fixação da pena-base em patamar superior àquele fixada na sentença. Destarte, mantenho a pena-base em 8 anos de reclusão e 1.000 dias-multa.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal podem ser negativadas desde que de forma motivada e proporcional (AgRg no HC n. 691.804/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/11/2021).

Primeiramente, quanto à culpabilidade, vislumbro ilegalidade na mera adjetivação da vetorial (*concreta e de alta reprovabilidade* - fl. 18), pois desprovida de indicação de elementos concretos, provados nos autos, e de fundamentação idônea, capaz de demonstrar a maior reprovabilidade da conduta (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/6/2023).

Já quanto à quantidade e à natureza da droga apreendida, verifico que, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, admite-se a negatização de tais vetoriais diante de quantidade relevante e de natureza mais perniciosa para a saúde (AgRg no HC n. 814.203/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/5/2023). No caso, tendo a instância local destacado a apreensão de 820 g de *crack*, entendo haver motivação idônea.

Por fim, em relação aos antecedentes, verifico que a indicação de condenação no Processo n. 0086855-43.2014.8.17.0001 se mostra idônea, não tendo a impetração adimplido seu ônus de provar a ausência de trânsito em julgado.

Desse modo, necessário afastar a negatização da culpabilidade.

Considerando que a pena foi exasperada em 3 anos pela negatização de 4 circunstâncias, extrai-se que a instância local incrementou em 9 meses por cada vetor.

Assim, fica a pena-base em 7 anos e 3 meses de reclusão, e 725 dias-multa.

Em relação à causa de diminuição da pena, tendo a instância local indicado a existência de reincidência, ausentes os requisitos do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Assim, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica definitiva a pena de **7 anos e 3 meses de reclusão, e 725 dias-multa**.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para redimensionar a pena a 7 anos e 3 meses de reclusão, e 725 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator